



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Luana Aparecida Couto		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Varginha, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000697/2022-28		
PARECER CNE/CES Nº: 166/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Luana Aparecida Couto, protocolado no SEI sob o nº 23001.000697/2022-28. Segue transcrição da solicitação da interessada:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

[...]

2) DOS FATOS:

Fiz minha inscrição no Exame Nacional para a Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA no ano de 2020, no entanto, em função da pandemia naquele ano o exame foi suspenso. Em 2021 finalmente prestei o ENCCEJA, mas fui receber o certificado de conclusão do Ensino Médio apenas em Maio de 2022, conforme consta o anexo.

No 2º semestre do ano de 2020, mesmo em pandemia, iniciei o curso de graduação de Pedagogia. Não foi exigência da faculdade para a minha matrícula o certificado de conclusão do Ensino Médio de modo que ingressei e fui cursando aguardo o ENCCEJA.

Sou completamente leiga em assuntos da legislação de ensino, de modo que para mim meus estudos estavam dentro da legalidade e regularidade, mas quando recebi em 2022 o Certificado de Conclusão do Ensino Médio via ENCCEJA, constando data do término posterior a data de ingresso no Ensino Superior e o apresentei para a faculdade, esta bloqueou a minha matrícula para o 2º semestre do ano letivo de 2022 e desde então, estou a viver um pesadelo e sem nenhuma orientação da instituição de ensino.

Para a análise dos Senhores Conselheiros apresento o que tenho de documentação escolar já que me foi negado o Histórico Acadêmico, mas tenho o boletim do 40 semestre, último que cursei, sendo aprovada em todas as disciplinas e o atestado de matrícula do ano de 2020 que suponho ser suficiente para comprovar que eu estava cursando Pedagogia na Universidade Pitágora/UNOPAR/ANHANGUERA.

Recapitulando: ingresso no curso de Pedagogia em 2020 e cursei o 1º 2º 3º e 4º semestres sem nenhum problema, mas quando apresentei o Certificado de Conclusão do Ensino

Médio, minha matrícula para o 5º semestre foi impedida em função da data da conclusão do Ensino Médio ser posterior a data de ingresso no Ensino Superior e, portanto, estou sem estudar e neste momento, socorrendo-me do Conselho Nacional de Educação, para que meus estudos sejam convalidados e eu possa dar continuidade nos meus estudos acadêmicos sem perder o que já foi investido durante os quatro semestres.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES 110226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor [...]”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES nº 227/2021.

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o **desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES nº 153/2014:

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, **segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de***

novo processo seletivo e de nova matrícula na JES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás. “

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Pitágoras/Unopar/Anhanguera a convalidar meus estudos para que eu possa dar continuidade aos meus estudos e no momento oportuno receber o diploma de graduação.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Luana Aparecida Couto está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidenciam o pedido de convalidação dos semestres cursados no em Pedagogia, licenciatura, no período de 2020 a 2022, 4 (quatro) semestres, pela requerente no polo de Varginha, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na instituição educacional de nível superior, se torna frequente. Atrelada a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, não houve orientação adequada e não foi exigido o certificado de conclusão do Ensino Médio no momento do ingresso da Instituição de Educação Superior (IES), ocorrido no segundo semestre de 2020, ano em que a requerente tentava terminar o Ensino Médio, sendo possível apenas em 2021, devido à pandemia, recebendo o certificado de conclusão do Ensino Médio no ano de 2022.

A IES estabeleceu que fosse apresentado no momento da matrícula do 5º semestre do curso (período correspondente ao segundo semestre de 2022) o certificado de conclusão do Ensino Médio. Diante da exigência, a interessada entregou a documentação e foi surpreendida com a informação que o documento não seria aceito e sua matrícula no curso superior seria bloqueada. Consequentemente, foi criado um novo contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso Educação Superior. Portanto, os estudos devem ser convalidados em obediência ao estabelecido no inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que determina:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;** (Grifo nosso)

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, a qual apresenta o certificado de conclusão de curso ocorrido após o ingresso na IES, uma vez que não houve qualquer tipo de orientação de forma diversa. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto, de modo a evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator é favorável à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luana Aparecida Couto, no superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2020 a 2022, ministrado no polo de Varginha, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente